

JULGAMENTO DE RECURSO Nº 004/2015
Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2015
Processo EBC nº 001430/2014

Trata o presente do julgamento do Recurso interposto pelo Licitante **AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico acima epigrafado, que trata da aquisição de Equipamentos de Áudio e Vídeo com acessórios, para uso das Emissoras de Televisão da EBC, com a entrega em Brasília/DF, adotado pelo Sistema de Registro de Preços.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi inserido no Sistema Comprasnet tempestivamente e analisado, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

II. DO PEDIDO DO RECORRENTE AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

O Licitante **AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA** interpôs seu recurso a fim de reformar a decisão da Pregoeira quanto à classificação e habilitação referente aos **itens 06 ao 09, 26, 27, 31, 35 e 40** do certame em questão, alegando:

Item 06:

“[...]”

Ocorre, no entanto, que a habilitação da empresa Céu foi equivocada, já que os atestados apresentados para cumprimento das especificações técnicas não comprovam a experiência necessária.

No item 6, referente ao Conjunto de distribuidores de vídeo 3Gbps/HD/SD-SD, nenhum dos dois atestados de capacidade técnica apresentados pela Céu consta o fornecimento de Conjunto de distribuidores de vídeo 3Gbps/HD/SD-SD, montados em sistema modular padrão rack 19” com fonte redundante e software de gerenciamento.

[...]

Daí se explica porque os modelos sugeridos no edital “...Conjunto de distribuidores montados em sistema modular padrão rack 19...” são modelos montados em chassi, com possibilidades de expansão para utilização do mesmo chassi com vários tipos de placas como conversores e distribuidores, podendo ser controlado por um único sistema/software de gerenciamento, bem como porque o nível de confiabilidade em função das fontes redundantes deve ser preciso e parte de um “conjunto”.

Deste modo, a instalação, configuração e fornecimento de equipamentos como estes não podem ser de forma alguma comparados a distribuidores do tipo desktops, cuja aplicação não é voltada para centrais técnicas de grandes emissoras de TV como a EBC, por não permitirem expansão bem como utilização de placas de vários formatos e não possuírem fontes redundantes, além de não possibilitar o seu gerenciamento.

É fato incontestável que os atestados apresentados pela empresa Céu, não demonstram o fornecimento deste tipo de equipamento.



Apenas no atestado da empresa Guaíba Telecom é possível verificar o fornecimento de um tipo de “Distribuidor de Vídeo HD-SD-SDI 3 Gbps”, onde NÃO constam modelo, marca, especificação e acessórios, aparentemente inexistentes, o que obviamente não atende ao exigido no Edital. O equipamento ora descrito neste atestado remete a um distribuidor de mesa, stand alone, padrão desktop, comumente usado em instalações básicas de distribuição de vídeo, que em nada se comparada a um sistema modular montado em chassi, com fonte redundante e software de gestão.

[...]

Observadas as razões aqui expostas, com esteio em alicerces sólidos e objetivamente comprovados, destina-se o presente recurso a REQUERER o seu integral provimento, a fim de que seja revertida a decisão proferida pela r. pregoeira, considerando inabilitada para o presente certame no item 6 a empresa Céu Telecom e Soluções Ltda., sob pena de incorrer em manifesta ilegalidade, passível de acarretar a anulação do certame.”

Item 07:

“A exigência formulada no item 11.1.4 – Atestado(s) de capacidade técnica do edital de regência determinou a apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual comprove que o Licitante forneceu ou esteja fornecendo equipamentos com características e complexidades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital e anexos, e ateste a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao Licitante, ficando reservado à EBC o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos.

[...]

Ocorre, no entanto, que a comprovação de capacidade técnica da empresa Coperson foi pautada de irregularidades capazes de macular o certame, pois além de os atestados entregues não se enquadrarem nos requisitos do Encarte A, a proposta de preço não continha o detalhamento do objeto ofertado, em clara afronta ao item 6.5 do instrumento convocatório.

Diante das irregularidades da empresa classificada e da ausência de informações e equipamentos que a habilitasse, foi solicitado pela Pregoeira a complementação da proposta para os equipamentos 7 – Conjunto de conversores multi-formato 3GBPS/HD/SD up/down/cross e 8 - Conjuntos conversor / distribuidor de vídeo HD para SD e monitoração analógica.

Feito isso, em total dissonância com as regras editalícias, a empresa Coperson, subvertendo o processo licitatório e tornando-o manifestamente ilegal, apresentou NOVA proposta, com novo nº 007/2015 (!), contendo inúmeros itens e informações que não constavam da proposta originalmente apresentada, alterando significativamente a sua participação no certame e ferindo de morte o princípio da isonomia, caro aos atos administrativos.

E mais! O edital estabeleceu no mesmo item 6.5 o prazo de UMA HORA para a apresentação dos documentos solicitados pela pregoeira, tendo a empresa Coperson desrespeitado de maneira descarada as regras editalícias ao apresentar os NOVOS documentos apenas no dia seguinte à sessão, sendo, inclusive cobrado pelo sistema.

O presente recurso é movido pela indignação em relação à decisão de ser aceita uma NOVA PROPOSTA da empresa Coperson como apenas uma correção de erros de digitação.

[...]

No item 7, a Coperson apresentou cinco atestados de capacidade técnica, dois da empresa EBC e os demais do Tribunal Regional Federal, do Conselho Federal de Administração e da Câmara dos Deputados. Nenhum destes atestados consta o fornecimento de “Conjunto de conversores multi-formato 3Gbps/HD/SD up/down/cross, montados em sistema modular padrão rack 19” com fonte redundante e sistema/software de gerenciamento”

A alta complexidade exigida das licitantes é decorrente de sua utilização nas Centrais Técnicas altamente complexas das emissoras da EBC e que, portanto, não podem ser confundidos com equipamentos não específicos de emissoras padrão Broadcast.

Vale ressaltar que, quando o edital pede características e complexidades pertinentes, requer a comprovação do fornecimento de sistemas modulares montados em bastidores compostos de um sistema externo e compartilhado de controle (Control Backplane) que automatiza e configura o conjunto de placas com diferentes funcionalidades montadas dentro do mesmo chassi. De fato são equipamentos de conversão Standalone que operam de forma independente e NÃO possuem a complexidade de um sistema composto de inúmeros módulos coordenados para um sistema compartilhado, o que não foi verificado nos atestados apresentados pela Coperson.

[...]

Neste caso a empresa Coperson apresentou um modelo de equipamento que não atende o descritivo técnico do item 07.

Isto porque, o modelo de placa ofertado na proposta da Coperson (EVERTZ 7814UDX-AES8-3G-2+3RU) não inclui a “capacidade de embedded e de-embedded de áudio AES/EBU” descrita na especificação técnica do edital (ponto 3 do item 7). Esse fato é possível verificar no link do site do fabricante EVERTZ <http://www.evertz.com/products/catalogue/7814UDX-2.pdf>

Esses equipamentos NÃO possuem a possibilidade de embarcar (embedded) e desembarcar (de-embedded) canais de áudio do sinal de vídeo. Logo, a placa pode processar paralelamente os canais de áudio, mas NUNCA terá a capacidade conjugada de extrair (de-embedded) canais de áudio embarcados no sinal de vídeo em entrada e de incluir canais de áudio no vídeo nas saídas da placa.

O edital é claro na cláusula 11.1.4, quando menciona sobre como os equipamentos já fornecidos devem ter características e complexidades pertinentes: “Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual comprove que o Licitante forneceu ou esteja fornecendo equipamentos com características e complexidades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital (...).”

Isto porque a complexidade exigida para os sistemas que compõem o edital não pode ser resultado de empresas amadoras ou curiosas. Exige-se preparo técnico para que se possa entregar os equipamentos na forma desejada pela EBC.

A atitude da empresa na licitação é demasiadamente pueril, não disfarçando sua clara tentativa de enganar tanto a Contratante como as licitantes interessadas, já

que apresenta para qualificação técnica o fornecimento de equipamentos básicos, que não aplicáveis ao uso em Centrais Técnicas de uma emissora de TV padrão broadcast, no lugar dos complexos sistemas requeridos.”

Item 08:

“Ocorre, no entanto, que a comprovação de capacidade técnica da empresa Coperson foi pautada de irregularidades capazes de macular o certame, pois além de os atestados entregues não se enquadrarem nos requisitos do Encarte A, a proposta de preço não continha o detalhamento do objeto ofertado, em clara afronta ao item 6.5 do instrumento convocatório.

Diante das irregularidades da empresa classificada e da ausência de informações e equipamentos que a habilitasse, foi solicitado pela Pregoeira a complementação da proposta para os equipamentos 7 – Conjunto de conversores multi-formato 3GBPS/HD/SD up/down/cross e 8 - Conjuntos conversor / distribuidor de vídeo HD para SD e monitoração analógica.

Feito isso, em total dissonância com as regras editalícias, a empresa Coperson, subvertendo o processo licitatório e tornando-o manifestamente ilegal, apresentou NOVA proposta, com novo nº 007/2015 (!), contendo inúmeros itens e informações que não constavam da proposta originalmente apresentada, alterando significativamente a sua participação no certame e ferindo de morte o princípio da isonomia, caro aos atos administrativos.

E mais! O edital estabeleceu no mesmo item 6.5 o prazo de UMA HORA para a apresentação dos documentos solicitados pela pregoeira, tendo a empresa Coperson desrespeitado de maneira descarada as regras editalícias ao apresentar os NOVOS documentos apenas no dia seguinte à sessão, sendo, inclusive cobrado pelo sistema.

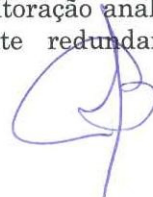
[...]

O presente recurso é movido pela indignação em relação à decisão de ser aceita uma NOVA PROPOSTA da empresa Coperson como apenas uma correção de erros de digitação.

[...]

A situação é ainda mais alarmante, já que além de tudo o que foi narrado, nenhum dos atestados apresentados pela Coperson comprova o fornecimento de Conjunto de conversores multiformato e Conjuntos conversor / distribuidor de vídeo HD para SD e monitoração analógica, na forma exigida no Encarte A, pois não há nenhum distribuidor e conversor montado em sistema modular padrão rack 19”, considerando que os sistemas devem ser entregues montados.

A Coperson apresentou cinco atestados de capacidade técnica, dois da empresa EBC e os demais do Tribunal Regional Federal, do Conselho Federal de Administração e da Câmara dos Deputados. Nenhum destes atestados consta o fornecimento de ‘Conjuntos conversor / distribuidor de vídeo HD para SD e monitoração analógica, montados em sistema modular padrão rack 19” com fonte redundante e sistema/software de gerenciamento.”



Item 09:

“Para o item 9 – “Conjunto de modulares”, nos dois atestados apresentados pela Céu – Guaíba Telecom e Única Soluções não é possível encontrar o fornecimento de “Conjunto de modulares, montados em sistema modular padrão rack 19” com fonte redundante e sistema/software de gerenciamento”.

É fato que os atestados apresentados pela CÉU, não demonstram o fornecimento deste tipo de equipamento, até porque nos dois documentos, apenas é possível verificar o fornecimento de “Distribuidor de Vídeo HD-SD-SDI 3 Gbps” e “Conversor de Midia DMC-530” no atestado da Guaíba Telecom em que nada se parece com um “Conjunto de modulares”.

O “Conversor de Midia DMC-530” por exemplo descrito no atestado se trata de um roteador comumente utilizado em rede IP corporativas, completamente distinto dos conversores descritos dentro dos modulares do item 9 no Edital, que requer equipamentos de distribuição de sinal de World Clock utilizado para acoplar e sincronizar componente TTL/CMOS : “b) 02 (dois) módulos amplificadores distribuidores de Word Clock entrada em loop e no mínimo oito saídas”.

Além disso, não existe nenhum equipamento para chaveamento de sinal de vídeo com corte limpo (clean switch) compatível com os requisitos do edital, referente a “módulos change-over de vídeo 3Gbps/HD/SD-SDI com clean switcher”. Esse tipo de comutação automática para um sinal de backup caso a fonte principal venha a ter algum problema, não comprometendo a qualidade durante a comutação de sinais de vídeo.

[...]

Gostaria de alertar quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CÉU Telecom para o item 9 e item 6. Não consta em nenhum dos 2, o fornecimento sistema modular montados em bastidores padrão rack 19”.

Vale lembrar o simples fornecimento de distribuidores de vídeo que podem ser como os desktops da Blackmagic ou AJA ou ainda Kramer, não configuram um sistema de distribuição baseado em chassi com principalmente porque esse tipo de sistema de destruição é fornecido com software de controle que deve vir instalado. Sendo assim, muito diferente de um distribuidor comum de desktop.

O edital é claro na cláusula 11.1.4, quando menciona sobre como os equipamentos já fornecidos devem ter características e complexidades pertinentes: ‘Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual comprove que o Licitante forneceu ou esteja fornecendo equipamentos com características e complexidades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital (...)’

Isto porque a complexidade exigida para os sistemas que compõem o edital não pode ser resultado de empresas amadoras ou curiosas. Exige-se preparo técnico para que se possa entregar os equipamentos na forma desejada pela EBC.”

Item 26:

“No item 26, objeto do presente recurso administrativo, os atestados apresentados não contemplam monitores de formas de ondas multiformato (onda waveform/vectorscope).

Em primeiro lugar é necessário aclarar o que é “monitor de formas de ondas multiformato”

Trata-se um equipamento que mede e afere o controle da qualidade de sinais de áudio e vídeo da emissora emitindo os competentes relatórios. Os sinais de vídeo passam por ele e através de métricas pré-definidas, indicando os níveis de saturação da cor, qualidade e aberrações nas imagens exibidas, podendo ser avaliadas de acordo com as normas regulamentares SMTP. É comumente chamado pelos engenheiros de “Waveform/VectorScope” ou “Monitor de Análise Técnica”

Importante ressaltar que não deve de forma alguma ser confundido com monitores de vídeo, LCD ou LED de uso doméstico ainda que profissionais para monitoração de vídeo. A diferença pode ser verificada no seguinte link: <http://www.tek.com/waveform-monitor/wfm8300-8200>.

Nenhum dos cinco atestado apresentados pela Coperson consta o fornecimento equipamento sequer parecido com Waveform/VectorScope:

- 1 – Câmara dos Deputados: equipamentos fornecidos: câmeras de vídeo, Switcher e conversores de vídeo
- 2 – Conselho Federal de Administração: equipamentos fornecidos: microfones e receptores, cabos conectores, mixer de áudio, caixas acústicas, equalizadores, amplificadores, condicionadores de rede, projetor multimídia, câmeras ptz, seletor vga, transformador, gravador de dvd e switcher
- 3 – EBC-1 – equipamentos fornecidos: distribuidores de áudio, gravador digital e carga resistiva
- 4 – EBC-2 - equipamentos fornecidos: sistema de uplink e cabo coaxial
- 5 - TRF – equipamentos fornecidos: computador PC, Monitor de vídeo 21” LG, placa de captura, monitor de referência de 4”, Receptor de áudio e vídeo, Transmissor de áudio e vídeo, Camera PTZ e controlador, Projetor multimídia, Switcher, software Windows, cabos e conectores, gravador de DVD, e serviços de instalação.

Não suficiente a falta de atendimento em relação ao atestado de capacidade técnica, a Coperson apresentou equipamento que não atende as especificações exigidas no edital

Fato é que a Coperson, sem ter o conhecimento técnico necessário para fornecer um equipamento dessa natureza, simplesmente copiou o texto do edital, sem sequer colocar as quantidades de placas e acessórios que compõem o pacote.”

Item 27:

“ [...]

Ocorre que, apesar da clareza do edital com relação à necessária semelhança, tanto em características como em complexidade, entre os equipamentos atestados e os licitados, a Formatum não comprovou o fornecimento anterior de “Monitor de formas de ondas rasterizer multiformato” ou ainda comumente chamado de “waveform/vectorscope” (item 27).”

Item 31:

“ [...] a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica da empresa licitante (filial), mas sim de pessoa jurídica estranha ao processo licitatório (matriz). Ora, quem deve comprovar estar apta à execução do objeto licitado é a empresa que efetivamente o executará, no caso, a filial, sob pena de a Administração Pública assumir riscos desnecessários sobre a capacidade técnica da empresa contratada”.

“[...]”

Em pesquisa realizada por esta empresa verificamos que a empresa Formatum possui em seu quadro societário pessoas diretamente ligadas à empresa Broadcasting Soluções Profissionais Ltda. (Broadcasting), pessoa jurídica que participou do pregão para o fornecimento dos mesmos itens que a Recorrida.

Ora, o grau de parentesco entre os sócios é evidenciado pelo endereço residencial de ambos, pois tanto o Sr. Roberto Aluisio Rodrigues Saldanha (sócio da Broadcasting) como as Sras. Laura de Fátima Sousa Rabelo e Maria de Fátima Sousa Rabelo (sócias da Formatum) possuem residência na mesma quadra, bloco e apartamento.”

Item 35:

“Para as empresas sérias e comprometidas com a regular prestação do serviço, as especificações técnicas não deixaram dúvidas acerca dos equipamentos e atestados que deveriam ser apresentados.

Ocorre, no entanto, que habilitação da empresa DJC foi pautada de irregularidades capazes de macular o certame, já que os atestados apresentados por ela NÃO GUARDAM QUALQUER SEMELHANÇA DO OBJETO LICITADO.

A complexidade dos sistemas solicitados é a razão de ser da Cláusula 11.1.4. Vale lembrar, que o sistema solicitado no item 35 – solução de controle de conteúdo baseado em arquivo, exige alto nível de conhecimento técnico para ser fornecido já que sua configuração somente é elaborada pelo próprio fabricante.

Em primeiro lugar é necessário aclarar o que é uma solução de controle de qualidade baseada em arquivo.

Trata-se de um sistema baseado em software de alta complexidade que será instalado e configurado em servidor de grande capacidade de processamento e integrado à rede da EBC, cuja função é controlar todos os conteúdos de vídeo desde o ingest até o playout que trafegue na rede do sistema da Contratante.

Considerando as problemáticas envolvidas nos sistemas baseados em arquivos digitais em um fluxo de trabalho totalmente Tapeless, o sistema tem o papel de analisar e garantir a qualidade, conformidade e capacidade de execução dos arquivos de áudio e vídeo após a codificação e ingest, após a edição, após a transcodificação e antes da exibição, transmissão ou transferência dos mesmos.

O sistema verifica a qualidade e conformidade dos arquivos que serão enviados para o sistema de arquivamento, garantindo a integridade dos mesmos no acervo digital e a plena preservação e recuperação dos conteúdos. Outro aspecto importante é que o sistema tem a finalidade de verificar se o conteúdo está de acordo com o formato requerido e pré-definido, ajudando a corrigir erros nos processos. O controle de qualidade poderá ser automatizado e integrado com o sistema de MAM já existente na EBC via SOAP API ou utilizando a interface multiusuário baseado em Web e Web-services API2.

Esclarecidos estes fatos, é possível verificar que a DJC apresentou 8 atestados de capacidade técnica, e que em nenhum deles consta o fornecimento de sistema sequer parecido com um sistema de controle de conteúdo baseado em arquivo.”

Item 40:

“O equipamento ofertado pela empresa Broadcasting, de modelo MV-1620HSA, da marca For-A, não atende as especificações técnicas editalícias do item 40 sub item 3 ‘Jitter para SD/DA <0.2 UI’.

Como se sabe, o edital não elegeu esta especificação por acaso, sendo certo que a métrica de Jitter, medida em UI (Unit Interval), é importantíssima para avaliar os componentes eletrônicos utilizados nos equipamentos de interface SDI (SMPTE 292M e SMPTE 259M), garantindo a qualidade dos sinais de vídeo. De fato a interface serial digital (SDI), utilizada em equipamentos profissionais e de transmissão de vídeo, permite altos frame-rate a altas frequências como no caso de vídeo HD e SD e por isto necessidade de geração com alto desempenho de sinal de relógio e sincronismo (Clock). Conseqüentemente, a estabilidade de sincronismo e ambiente de baixo nível de jitter é extremamente necessário para transmitir de forma confiável o vídeo SDI.

Tomemos por exemplo os equipamentos de vídeo multicanal, como o processador multiviewer multiformato que utiliza serializers e deserializadores SDI baseados em transceptores de série, como High-end FPGAs etc. De fato estes equipamentos baseados em FPGA transferem qualquer jitter em sua entrada de relógio de referência (reference clock input) para a sua saída de dados serial, e por este motivo exigem um jitter baixo para atender aos requisitos de saída de jitter SDI especificado nos padrões SDI da SMPTE. Ou seja, ao não atender o instrumento convocatório o item ofertado traz sérias conseqüências à Administração, visto que a qualidade da imagem final da EBC pode ser prejudicada em razão deste desacerto.”

Ademais, o Licitante solicita a realização de diligência para apurar suposta conduta fraudulenta dos Licitantes **FORMATUM INFORMÁTICA E SUPORTE TECNOLÓGICO LTDA** e **BROADCASTING SOLUÇÕES PROFISSIONAIS LTDA-EPP**, segundo relato abaixo:

“[...]”

Em pesquisa realizada por esta empresa verificamos que a empresa Broadcasting possui em seu quadro societário pessoas diretamente ligadas à empresa Formatum Informática e Suporte Tecnológico Ltda. (Formatum), pessoa jurídica que participou do pregão para o fornecimento dos mesmos itens que a Recorrida.

Ora, o grau de parentesco entre os sócios é evidenciado pelo endereço residencial de ambos, pois tanto o Sr. Roberto Aluisio Rodrigues Saldanha (sócio da Broadcasting) como as Sras. Laura de Fátima Sousa Rabelo e Maria de Fátima Sousa Rabelo (sócias da Formatum) possuem residência na mesma quadra, bloco e apartamento.”

III. DAS CONTRARRAZÕES:

Os Recorridos contrarrazoaram o recurso interposto pelo Licitante **AD DIGITAL** valendo-se dos seus direitos ao contraditório e ampla defesa, enfrentando os principais pontos de irrisignação do Recorrente, conforme se vê nos seguintes trechos extraídos das referidas peças:

A) LICITANTE CÉU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA - ITENS 06 E 09



“Analisado os documentos referentes à habilitação e dados técnicos da EBC, através do seu(a) D. Pregoeiro(a), deu "aceite e habilitou" em primeiro lugar a Empresa Céu Telecom. Habilitação esta, que se apresenta em total conformidade com a Documentação Técnica apresentada, bem como documentos de habilitação, os quais foram devidamente conferidos e autenticados pelos Técnicos da EBC. Não obstante, a Empresa AD Digital não encontrou NENHUMA divergência Técnica que pudesse se apegar em contrário ao solicitado no Edital.

[...]

Não há o que contestar sobre os diversos parágrafos descritos pela Empresa AD, na qual se refere a "experiência" da Céu Telecom, que possui quase 10 anos de experiência em equipamentos de telecomunicações e "broadsating"; ressaltando que, através do seu engenheiro de projeto acompanhou todo o fornecimento da Central Técnica para a EBC (fabricante Harris atual Imagine), e Link de Microondas Projeto USP através da RNP - Rede Nacional de Pesquisa (equipamentos Cambium, ex -Motorola); cito o Eng. Alex Junior Gomes - CREA 140706141-0 aqui funcionário e representante da Céu Telecom em projetos de Instalação e comissionamento.

A Licitante Céu Telecom através do subitem 11.1.4 apresentou "Atestado que comprove que o licitante forneceu ou esteja fornecendo equipamentos com características pertinentes e compatíveis..." e não há o que se contestar, pois, os equipamentos serão fornecidos montados e testados pelo fabricante, sem contudo, ser "instalado" na EBC. Além do mais, não se exigiu treinamento para estes produtos do Edital, pois já é do conhecimento técnico do corpo de funcionários da EBC (treinamento de modulares a 10 funcionários efetuado quando da entrega da Central Técnica), além de nossa garantia de 3 anos conforme Edital.

O Tribunal de Contas da União registrou, no Acórdão nº 3.151/2006 - 2ª Câmara, a necessidade de o Pregoeiro exercer o juízo de admissibilidade acerca das manifestações de intenção de recorrer que lhes são apresentadas. Ficou gravado no voto do Min. Relator que:

‘a finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.’

Com relação ao Recurso da Empresa Seal Telecom, confirmamos que a placa da Ross não possui gerência local e não foi cotado o software para gerenciamento remoto.

Em razão dos esclarecimentos acima, a Céu Telecom requer a manutenção do D. Pregoeiro(a) para "aceito e habilitado" no item 6 do respectivo Pregão/SRP Nº 001/2015, adjudicando-lhe o objeto.”

B) LICITANTE COPERSON ÁUDIO E VÍDEO EIRELI-EPP – ITENS 07, 08 E 26

⊗ “Não havendo dúvida que nossa empresa apresentou em TODOS os atestados de capacidade técnica apresentados ATENDEM a determinação editalícia.

Quando ao e-mail citado pela empresa AD DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA deve estar havendo algum equívoco, pois não foi enviado nenhum e-mail para a EBC no dia 06/02/15 a solicitação feita pela Sra. pregoeira foi



feito no dia 05/02/15 as 15:04:33 e prontamente atendemos as 15:21:00 seguindo assim as regras editalícias quanto aos prazos.

Quanto ao reenvio da nova proposta a empresa AD DIGITAL esta tentando tumultuar a processo, pois não tivemos nenhuma intenção de fraudar esta licitação pois neste momento apenas adequamos nossa proposta, pois já havíamos feito a declaração de que iríamos atender a todas as exigências editalícias, apenas informamos a quantidade de cada item que comporiam o conjunto sem alteração de preços, marcas e ou modelos.

Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente que possuem o claro intento protelatório.”

Além de apresentar as suas contrarrazões, o Licitante **COPERSON** levantou a suspeita de formação de conluio entre as empresas **BROADCAST SOLUÇÕES PROFISSIONAIS LTDA EPP** e **FORMATUM INFORMÁTICA E SUPORTE TECNOLÓGICO LTDA**, conforme se vê a seguir:

“Aproveitando a oportunidade gostaríamos de solicitar uma diligencia no sentido de verificar se as empresas **BROADCAST SOLUÇÕES PROFISSIONAIS LTDA EPP** CNPJ 11.368.911/0001-59 e **FORMATUM INFORMÁTICA E SUPORTE TECNOLÓGICO LTDA** CNPJ 72.646.193/0001-63 Participarão desta licitação de forma fraudulenta, pois o Sr. Roberto Aluisio Rodrigues Saldanha CPF 443.099.961-91 foi Sócio da empresa **FORMATUM INFORMÁTICA E SUPORTE TECNOLÓGICO LTDA** até 27/07/2009 e reside no mesmo endereço da proprietária da empresa **FORMATUM INFORMÁTICA E SUPORTE TECNOLÓGICO LTDA** Sra. Laura de Fátima Sousa Rabelo ou seja domiciliados na **QRSW 07 BLOCO B1 APTO 201 SETOR SUDOESTE**.

Declarações estas que podem ser confirmadas nas documentações apresentadas pelas duas empresas, Contrato Social e Alterações bem como na certidão específica emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal em nome de Roberto Aluisio Rodrigues Saldanha CPF nº 443.099.961-91.

(ESTAMOS ENVIANDO ESTA CERTIDÃO PARA O EMAIL cpl_ebc@ebc.com.br, POIS A MESMA NÃO PODE SER ANEXADA NO COMPRASNET).”

C) LICITANTE FORMATUM INFORMÁTICA SUPORTE TECNOLÓGICO LTDA - ITENS 27 E 31

ITEM 27

“A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30.

Salientando que o Atestado apresentado da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO**, foi uma parceira feita com empresa **AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**, e ela como bem conhecedora da lei, sabe que atestado tem caráter perpetuo.

[...]

Com relação aos sócios, foi realizada consulta pela equipe responsável pelo certame, em pesquisa ao SICAF e Contrato Social disposto por ambas empresas citada em

recurso, e não havendo sócios em comum ou grau de parentesco, conforme citado em CHAT.

A empresa AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., inconformada com o resultado do certame, e como de praxe deseja tumultuar e atrasar o andamento do processo.”

ITEM 31

De acordo com os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Formatum é mais que demonstrada a capacidade técnica da empresa em fornecer os equipamentos, referente ao item nº 31. O Atestado da UFMT (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO), não deixa de ter valor, uma vez que não possui prazo de validade, ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante.

[...]

Com relação aos sócios, foi realizada consulta pela equipe responsável pelo certame, em pesquisa ao SICAF e Contrato Social disposto por ambas empresas citada em recurso, e não havendo sócios em comum ou grau de parentesco, conforme citado em CHAT.

A empresa AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., inconformada com o resultado do certame, e como de praxe deseja tumultuar e atrasar o andamento do processo.

D) LICITANTE DJC TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME - TEM 35

O Licitante não apresentou contrarrazões.

E) LICITANTE BROADCASTING SOLUCOES PROFISSIONAIS LTDA. – EPP - ITEM 40

“O equipamento ofertado pela empresa Broadcasting, de modelo MV-1620HSA, da marca For-A, o atende as especificações técnicas editalícias do item 40, sub item 3 “Jitter para SD/DA <0.2 UI”.

Como se sabe, o edital não elegeu esta especificação por acaso, sendo certo que a métrica de Jitter, medida em UI (Unit Interval), é importantíssima para avaliar os componentes eletrônicos utilizados nos equipamentos de interface SDI (SMPTE 292M e SMPTE 259M), garantindo a qualidade dos sinais de vídeo. De fato a interface serial digital (SDI), utilizada em equipamentos profissionais e de transmissão de vídeo, permite altos frame-rate a altas frequências como no caso de vídeo HD e SD e por isto necessidade de geração com alto desempenho de sinal de relógio e sincronismo (Clock). Conseqüentemente, a estabilidade de sincronismo e ambiente de baixo nível de jitter é extremamente necessária para transmitir de forma confiável o vídeo SDI.

Tomemos por exemplo os equipamentos de vídeo multicanal, como o processador multiviewer multiformato que utiliza serializers e deserializadores SDI baseados em transceptores de série, como High-end FPGAs etc. De fato estes equipamentos baseados em FPGA transferem qualquer jitter em sua entrada de relógio de

referência (reference clock input) para a sua saída de dados serial, e por este motivo exigem um jitter baixo para atender aos requisitos de saída de jitter SDI especificado nos padrões SDI da SMPTE. Ou seja, ao atender o instrumento convocatório o item ofertado não trará nenhuma consequência à Administração, visto que a qualidade da imagem final da EBC não será prejudicada em razão deste fato pois atende plenamente o edital.

[...]

Em pesquisa realizada pelo PREGOEIRO do certame junto o SICAF durante a realização do mesmo interrompendo o certame para tal pesquisa e de pronto verificou junto ao órgão regulador que não havia nada que ligasse as duas empresas retornou a fazer de lances dando sequência ao pregão, temos contato com a própria AD DIGITAL Empresa a qual compramos equipamentos e isso não impede de participarmos de licitações a qual a mesma participa assim afastando a possibilidade do pedido descabido da AD DIGITAL, em nenhum momento esta empresa atrapalhou ou impediu o bom andamento do pregão, participou e ajudou que a administração pública comprasse o produto pelo melhor preço inclusive cobrindo o preço da AD DIGITAL.

Sendo assim, bem refletida a questão, não se furta a considerar a decisão anterior para habilitar a empresa Broadcasting Soluções Profissionais Ltda.”

V. DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA

Por conter indagações de cunho técnico, os pontos suscitados pelo Licitante **AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA** foram encaminhados para parecer técnico da Área Requisitante, que opinou pela manutenção do julgamento do Pregoeiro nos **itens 06, 07, 08, 09, 26, 27 e 31**, bem como entendeu assistir razão ao Recorrente no tocante aos **itens 35 e 40**, conforme se vê a seguir:

ITEM 06:

“Recurso Negado.

A exigência estabelecida no item 11.1.4 no edital refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. “Pertinente e compatível” **não é igual**. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deve ser feita de forma genérica e não específica.

Não é admissível que num universo de milhares de tipos de equipamentos que se aplicam às emissoras de rádio e televisão, padrão broadcasting, a Administração venha a exigir comprovação de execução anterior de fornecimento de equipamento com características técnicas iguais ou similares ao que está sendo proposto, sob pena de restringir a competitividade no processo licitatório.

Tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Guaíba referente ao fornecimento de Distribuidor de Vídeo HD-SD-SDI 3 Gbps é compatível e pertinente ao objeto do edital que é a aquisição de Equipamentos de Áudio e Vídeo com acessórios, para uso das Emissoras de Televisão da EBC.” (os grifos não são do original)

Item 07:

“Recurso Negado.

A exigência estabelecida no item 11.1.4 no edital refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. “Pertinente e compatível” **não é igual**. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deve ser feita de forma genérica e não específica, conforme já relatado no item acima.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Coperson Áudio e Vídeo Ltda. são compatíveis e pertinentes ao objeto do edital que é a aquisição de Equipamentos de Áudio e Vídeo com acessórios, para uso das Emissoras de Televisão da EBC.

É equivocada a informação de que o modelo de placa ofertado pela empresa Coperson (EVERTZ 7814UDX-AES8-3G-2+3RU) para o item 07 não inclui a “capacidade de embedded e de-embedded de áudio AES/EBU” descrita na especificação técnica do edital (ponto 3 do item 7). O módulo proposto tem oito entradas e saídas de áudio AES/EBU, além de um bloco para extração de áudio e metadados e um bloco para processamento e retardo de áudio, processamento de metadados e mixagem de áudio e dados, que atendem o exigido no edital para “capacidade de embedded e de-embedded de áudio AES/EBU”, conforme se pode visualizar no catálogo técnico do equipamento, anexo I.” (os grifos não são do original)

Item 08:

“Recurso Negado.

A exigência estabelecida no item 11.1.4 no edital refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. “Pertinente e compatível” **não é igual**. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deve ser feita de forma genérica e não específica, conforme já relatado no item acima.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Coperson Áudio e Vídeo Ltda. são compatíveis e pertinentes ao objeto do edital que é a aquisição de Equipamentos de Áudio e Vídeo com acessórios, para uso das Emissoras de Televisão da EBC.

Trata-se da aquisição de Conjunto conversor / distribuidor de vídeo HD para SD e monitoração analógica na configuração descrita e não devendo confundir partes do equipamento com acessórios conforme a recorrente quando menciona o subitem 6.5, mais precisamente o subitem 6.5.1.1, do Edital, que informa que “o Licitante deverá detalhar as características técnicas, o valor unitário e valor total dos equipamentos e dos acessórios que integram os itens ofertados.” (os grifos não são do original)

Item 09:

“Recurso Negado.

A exigência estabelecida no item 11.1.4 no edital refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. “Pertinente e compatível” **não é igual**. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deve ser feita de forma genérica e não específica, conforme já relatado anteriormente.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Céu Telecom e Soluções Ltda. são compatíveis e pertinentes ao objeto do edital que é a aquisição de Equipamentos de Áudio e Vídeo com acessórios, para uso das Emissoras de Televisão da EBC.

O Edital do Pregão Eletrônico supra mencionado estabelece exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que no entendimento da equipe técnica não é de grande complexidade conforme mencionado. Trata-se somente de fornecimento de bens.” (os grifos não são do original)

Item 26:

“Recurso Negado.

A exigência estabelecida no item 11.1.4 no edital refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. “Pertinente e compatível” **não é igual**. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deve ser feita de forma genérica e não específica, conforme já relatado anteriormente.

A proposta da empresa Coperson Áudio e Vídeo Ltda. descreve as características técnicas e recursos que devem fazer parte do equipamento proposto, cabendo à Comissão de Empregados designados pela EBC receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e a qualidade em consonância com as exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência. O modelo e opcionais utilizados como referência servem apenas para orientar os licitantes e não implica que o bem ofertado deva ser o mesmo.” (os grifos não são do original)

Item 27:

“Recurso Negado.

A exigência estabelecida no item 11.1.4 no edital refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. “Pertinente e compatível” **não é igual**. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deve ser feita de forma genérica e não específica, conforme já relatado anteriormente.

A empresa Formatum Informática e Suporte Tecnológico Ltda. apresentou atestado de capacidade técnica compatível e pertinente ao objeto do edital que é a aquisição de Equipamentos de Áudio e Vídeo com acessórios, para uso das Emissoras de Televisão da EBC.

O Edital do Pregão Eletrônico supra mencionado estabelece exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que no entendimento da equipe técnica não é de grande complexidade conforme

mencionado. Trata-se somente de fornecimento de bens.” (os grifos não são do original)

Item 31:

“Recurso Negado.

A exigência estabelecida no item 11.1.4 no edital refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. “Pertinente e compatível” **não é igual**. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deve ser feita de forma genérica e não específica, conforme já relatado anteriormente.

A empresa Formatum Informática e Suporte Tecnológico Ltda. apresentou atestado de capacidade técnica compatível e pertinente ao objeto do edital que é a aquisição de Equipamentos de Áudio e Vídeo com acessórios, para uso das Emissoras de Televisão da EBC.

O Edital do Pregão Eletrônico supra mencionado estabelece exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que no entendimento da equipe técnica não é de grande complexidade conforme mencionado. Trata-se somente de fornecimento de bens. (os grifos não são do original)

Item 35:

“Recurso Provido.

O Licitante Vencedor não apresentou atestado de capacidade técnica que possa aferir sua capacidade para atender as necessidades da EBC.

Esta solução será instalada e configurada junto a servidores de exibição e integrado à rede da EBC, cuja função é controlar todos os conteúdos de vídeo desde o ingest até o playout, e exige alto nível de conhecimento técnico para ser fornecido já que sua configuração somente é elaborada pelo próprio fabricante.

E não é possível confirmar que o segundo canal adicional para a TV Brasil DF foi incluído na proposta de preços.

Diante do reconhecimento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atestam o fornecimento de solução similar e que possam aferir a complexidade que esse fornecimento exige, bem como a inclusão do segundo canal para a TV Brasil na proposta de preços, **faz-se necessária a desclassificação da proposta da empresa DJC Tecnologia Com. Serv. Informática e a convocação do próximo colocado, para item 35 do Encarte A, anexo ao Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2015.**” (os grifos não são do original)

Item 40:

“Recurso Provido.

O catálogo técnico do equipamento ofertado pela empresa Broadcasting Soluções Profissionais Ltda., de modelo MV-1620HSA, da marca For-A, para o item 40 do

Encarte A, não menciona a informação de Jitter, informação essa necessária para avaliar a qualidade do equipamento, e, portanto, a licitante não comprovou o atendimento das especificações técnicas editalícias do item 40, subitem 3, do Encarte A: "Jitter para SD/DA <0.2 UI".

Diante do reconhecimento de que o equipamento proposto não atende as especificações técnicas exigidas no Edital, **faz-se necessário a desclassificação da proposta da empresa Broadcasting Soluções Profissionais Ltda. e a convocação do próximo colocado, para item 40 do Encarte A, anexo ao Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2015.** (os grifos não são do original)

VI. DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira, por entender que as questões suscitadas acerca das especificações técnicas do objeto ofertado, em sede de razões recursais, versam eminentemente sobre mérito técnico, subsidia sua convicção no posicionamento contido no Parecer Técnico, emitido pela Superintendência de Suporte. Portanto, endossa o posicionamento da Área Técnica no sentido de **negar provimento** às pretensões recursais relativas aos **itens 06, 07, 08, e 09** e **dar provimento** ao recurso relativo ao **item 35**.

As pretensões recursais do Licitante **AD DIGITAL** relativas aos **itens 26 e 27** restaram prejudicadas, uma vez que os referidos itens também foram objeto do recurso interposto pelo Licitante **CEU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA**. Este também foi submetido à análise da Área Requisitante que se manifestou, por meio de parecer técnico, pelo provimento das razões de recurso relativas a esses itens, entendendo pela necessidade da recondução da empresa **CEU TELECOM** à condição de "Aceito e Habilitado", conforme consta no julgamento do **Recurso nº 005/2015**.

Em que pese ter havido manifestação técnica sobre os recursos dos **itens 31 e 40**, os mesmos serão analisados na sequência, em virtude de serem relacionados aos Licitantes **FORMATUM** e **BROADCASTING**

Já no que tange às alegações de que as propostas de preços colacionadas pelo Licitante **COPERSON ÁUDIO E VÍDEO EIRELI-EPP** não continham o devido detalhamento do objeto ofertado, em dissonância ao mandamento do **subitem 6.5** do instrumento convocatório, cumpre registrar, desde já, que a conduta da Pregoeira tem respaldo tanto na legislação vigente quanto é explicitamente descrita no Edital, conforme se verifica na redação do **subitem 10.6**:

"10.6. O Pregoeiro, no julgamento das propostas e habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica das propostas e/ou dos documentos, mediante registro em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação."

Diante disso, despreza-se a suspeita de qualquer atitude dolosa eivada de má-fé ou de vícios por parte da Pregoeira, uma vez que esta agiu em estrita observância às regras impostas no instrumento convocatório, como a observância do limite de horário para envio de propostas (**subitem 6.5** do Edital), bem como limites de complementação da descrição do objeto ofertado.

O Recorrente, com nítida intenção de desvirtuar os fatos reais ocorridos no certame, colacionou apenas os trechos que corroboravam suas alegações, porém, conforme se vê a seguir, no registro completo da Ata da Sessão é possível se verificar a rigorosa

observância às regras editalícias:

07.648.642/0001-40	05/02/201514:44:02	Boa tarde.
Pregoeiro	05/02/201514:48:53	Para COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI - EPP - Favor nos envie a descrição detalhada dos itens 07,08 e 09 com a descrição detalhada de cada conjunto ofertado, quantidade de módulos por frames e a quantidade de frames para compro um conjunto.
Pregoeiro	05/02/201514:49:36	Para COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI - EPP - iremos convocá-lo para anexar a proposta com as exigências solicitadas.
Sistema	05/02/201514:51:47	Senhor fornecedor COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 07.648.642/0001-40, solicito o envio do anexo referente ao item 7.
Sistema	05/02/201515:21:44	Senhor Pregoeiro, o fornecedor COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 07.648.642/0001-40, enviou o anexo para o item 7.
Pregoeiro	06/02/201510:26:22	Para COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI - EPP - Senhor, nos envie também a proposta com as complementação das especificações para o item 08.
Sistema	06/02/201510:26:39	Senhor fornecedor COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 07.648.642/0001-40, solicito o envio do anexo referente ao item 8.
Sistema	06/02/201510:29:05	Senhor Pregoeiro, o fornecedor COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 07.648.642/0001-40, enviou o anexo para o item 8.

Assim, nota-se que a Pregoeira se utilizou de prerrogativas legais e possíveis para o bom andamento do certame, sem desatender as normas e procedimentos legais, corroborando com a otimização nas contratações públicas.

DOS INDÍCIOS DE CONLUIO ENTRE AS EMPRESAS FORMATUM E BROADCASTING

Já no que se refere à suspeita de que as empresas **FORMATUM INFORMÁTICA E SUPORTE TECNOLÓGICO LTDA** e **BROADCASTING SOLUÇÕES PROFISSIONAIS LTDA-EPP** estavam em conluio, objetivando obter subsídios sobre o julgamento de diversos itens do certame, a referida matéria foi submetida para apreciação da Procuradoria Jurídica, que se manifestou por meio do **Parecer Jurídico de Mérito nº 190/2015/GDAP/PROJU-EBC** (acostado às folhas 3.445/3.455 dos autos do Processo nº 1430/2012), do qual destacamos os seguintes trechos:

“10. No caso dos autos, como anteriormente exposto, em muitos dos itens

adjudicados em favor da FORMATUM, observou-se que a BROADCASTING desistia dos lances na fase de desempate destinado às MEs/EPPs. Nesse sentido, vale trazer à baila o Acórdão 1448/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União, referente à mesma conduta ora descrita entre as empresas licitantes:

‘1. Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.

Pedido de Reexame interposto por empresa requereu a reforma do Acórdão 2.425/2012 – Plenário, proferido em sede de Denúncia, que declarara a inidoneidade da recorrente para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por três anos. A sanção fora aplicada em razão de diversos indícios de conluio entre essa empresa e outra licitante no curso de pregão eletrônico, entre eles a existência de relação de parentesco entre os seus sócios. Nesse ponto, alegou a recorrente que ela e a outra empresa *“possuíam personalidades jurídicas distintas, com composição societária diversa, sendo única relação entre elas [a] de parentesco entre os sócios de uma e de outra, não havendo vedação legal nisso”*. O Relator destacou que a avaliação global dos fatos denunciados e das informações trazidas pela unidade instrutiva, concernentes à participação conjunta dessas mesmas empresas em outros certames, contribuiu decisivamente para confirmar o conluio entre elas.

[...]

Nos casos em que só a microempresa do esquema encontrava-se dentro do intervalo de 5%, ela não se manifestava e a recorrente era declarada vencedora do item, ainda que aquela pudesse vencer o certame por diferença irrisória, “evidenciando inexistência de competição real entre as duas empresas do grupo familiar”. Por fim o relator ressaltou que *“não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos.”*

[...]

12. Tais fatos, aliados ao vínculo conjugal de ambos, revelam indícios de conhecimento da proposta de uma licitante pela outra, transfigurando-se em conluio licitatório, o que, inclusive, é tipificado como crime na Lei de Licitações, sujeito à pena de detenção:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...]

14. Logo, diante de tais indicativos, deve a EBC, segundo disposto no item 31.2 do Edital, comunicar os fatos à Secretaria de Direto Econômico do Ministério da Justiça, ao Ministério Público Federal e demais autoridades competentes, inclusive à Polícia Federal, para as providências devidas.” (os grifos são do original)

Como bem acentuado no Parecer da Procuradoria Jurídica acima destacado, a jurisprudência do Tribunal de Contas - TCU é pacífica no entendimento de que não há

vedação legal à participação, em uma mesma licitação de empresas cujos sócios tenham relação de parentesco entre si, devendo, contudo, essas relações serem consideradas sempre que houver indícios consistentes de conclusão.

Tem-se, pois, no Pregão em comento, a participação dos Licitantes **FORMATUM** e **BROADCASTING**, que embora não tenham, atualmente, em sua constituição societária sócios comuns com grau de parentesco, possuem vínculo conjugal entre a Sra. Laura de Fátima Sousa Rabelo (Sócia da **FORMATUM**) e o Sr. Roberto Aluísio Rodrigues Saldanha (Sócio da **BROADCASTING**).

Na mesma linha de raciocínio, tem-se que a existência de vínculo conjugal entre sócios de empresas concorrentes não é fator impeditivo de participação de ambas em uma mesma licitação. Assim, seguindo fielmente os ditames legais, a Pregoeira em momento algum afastou do certame os referidos Licitantes.

Em que pese as participantes possuírem personalidades jurídicas distintas, as questões suscitadas pelo Recorrente, exigiram uma análise mais cautelosa e aprofundada dos fatos ocorridos na sessão do Pregão. Para melhor elucidação, tecemos, na sequência, algumas considerações relevantes:

1) O Pregão é do tipo menor preço global por item, estando composto de um total de 47 (quarenta e sete) itens;

2) Os Licitantes **FORMATUM** e **BROADCASTING** participaram conjuntamente em **44 (quarenta e quatro) itens**;

3) O Licitante **FORMATUM** sagrou-se vencedor em **14 (quatorze) itens**, a saber: **01, 03, 04, 11, 18, 19, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 36 e 39**;

4) O Licitante **BROADCASTING** sagrou-se vencedor em **03 (três) itens**, a saber: **05, 23 e 40**;

5) O Licitante **FORMATUM** sagrou-se vencedor diretamente nos **itens 29 e 32**, o que significa dizer que o Licitante **BROADCASTING** não foi convocado pelo Sistema para fins de utilização do direito de preferência de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006;

6) De acordo com os registros dos lances, contidos na Ata do certame, identifica-se indícios de que a **BROADCASTING**, como microempresa, operava em determinados momentos com o intuito de proteger a **FORMATUM**, empresa de médio porte, sobre a possibilidade de outras microempresas e empresas de pequeno porte ofertarem lances mais vantajosos, tais como nos itens **01, 03, 30 e 31**;

7) Com relação aos **itens 04, 11, 18, 19, 25, 27, 36 e 39**, observa-se que, embora tenham adotado a mesma sistemática de cobertura de lances da **BROADCASTING** em favor da **FORMATUM**, a disputa dos critérios de desempate passou por outras empresas além da **BROADCASTING**;

8) Já no caso do **item 35**, os referidos Licitantes apesar de adotarem a mesma conduta anteriormente citada, não obtiveram o êxito desejado, ou seja, de serem sagrados vencedores do item;

9) Verificou-se também que, entre um lance e outro, os preços praticados por esses Licitantes eram aproximadamente de 3% (três por cento) a até 5% (cinco por cento).

variando para menos em alguns lances;

10) As empresas **FORMATUM** e **BROADCASTING** não participaram dos itens **16, 34 e 37**.

As situações acima relacionadas estão bem retratadas na fase de lances de cada item, que, por amostragem, estão demonstradas nos quadros que se seguem, relativos aos itens **01, 18 e 35**, nos quais se verifica a repetição das condutas adotadas pela **FORMATUM** e **BROADCASTING**, mesmo nos casos em que não tenham sido declaradas vencedoras:

DADOS DOS LICITANTES							
CNPJ / CPF	Fornecedor	Porte ME / EPP	Declaração ME / EPP / COOP	Qtd	Valor Unitário	Valor Global	Data / Hora Registro
72.646.193/0001-63	FORMATUM Informática e Suporte Tecnológico Ltda	Não	Não	1	7.500,00	7.500,00	22/01/2015 19:24:33
11.368.919/0001-59	BROADCASTING Soluções Profissionais Ltda - EPP	Sim	Sim	1	14.000,00	14.000,00	

ITEM 01 – CARTÃO MAGNÉTICO - CARTÃO PCI COM INTERFACE MADI - 128 CANAIS / 24 BITS - Licitante Declarado Vencedor: FORMATUM

Lances				
Valor do Lance	Fator de Equalização	Valor do Lance Equalizado	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 6.000,0000	1,0000000	R\$ 6.000,0000	07.648.642/0001-40	23/01/2015 09:34:03:857
R\$ 7.500,0000	1,0000000	R\$ 7.500,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 09:34:03:860
R\$ 8.900,0000	1,0000000	R\$ 8.900,0000	01.832.691/0001-52	23/01/2015 09:34:03:870
R\$ 7.200,0000	1,0500000	R\$ 7.560,0000	07.171.323/0001-97	23/01/2015 09:34:03:870
R\$ 10.000,0000	1,0000000	R\$ 10.000,0000	17.025.753/0001-54	23/01/2015 09:34:03:883
R\$ 12.600,0000	1,0500000	R\$ 13.230,0000	00.095.916/0001-72	23/01/2015 09:34:03:890
R\$ 20.000,0000	1,0000000	R\$ 20.000,0000	06.122.074/0001-87	23/01/2015 09:34:03:893
R\$ 20.000,0000	1,0000000	R\$ 20.000,0000	01.468.471/0001-91	23/01/2015 09:34:03:893
R\$ 14.000,0000	1,0500000	R\$ 14.700,0000	11.368.919/0001-59	23/01/2015 09:34:03:893
R\$ 13.305,0000	1,0000000	R\$ 13.305,0000	01.468.471/0001-91	23/01/2015 10:12:44:173

R\$ 7.000,0000	1,0500000	R\$ 7.350,0000	11.368.919/0001-59	23/01/2015 10:13:18:513
R\$ 5.990,0000	1,0000000	R\$ 5.990,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 10:13:51:740
R\$ 5.640,0000	1,0500000	R\$ 5.922,0000	11.368.919/0001-59	23/01/2015 10:14:08:687
R\$ 8.899,9500	1,0000000	R\$ 8.899,9500	06.122.074/0001-87	23/01/2015 10:15:12:890
R\$ 9.900,0000	1,0000000	R\$ 9.900,0000	17.025.753/0001-54	23/01/2015 10:18:14:890
R\$ 5.921,0000	1,0000000	R\$ 5.921,0000	07.648.642/0001-40	23/01/2015 10:30:47:180
R\$ 5.922,0000	1,0000000	R\$ 5.922,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 10:31:22:403
R\$ 7.000,0000	1,0500000	R\$ 7.350,0000	07.171.323/0001-97	23/01/2015 10:31:36:507
R\$ 5.900,0000	1,0000000	R\$ 5.900,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 10:32:41:850
R\$ 5.899,0000	1,0000000	R\$ 5.899,0000	07.648.642/0001-40	23/01/2015 10:32:55:260
R\$ 5.800,0000	1,0000000	R\$ 5.800,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 10:33:11:663
R\$ 5.799,0000	1,0000000	R\$ 5.799,0000	07.648.642/0001-40	23/01/2015 10:33:51:457
R\$ 5.780,0000	1,0000000	R\$ 5.780,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 10:34:04:510
R\$ 5.779,0000	1,0000000	R\$ 5.779,0000	07.648.642/0001-40	23/01/2015 10:35:15:747
R\$ 5.770,0000	1,0000000	R\$ 5.770,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 10:35:37:460
R\$ 5.769,0000	1,0000000	R\$ 5.769,0000	07.648.642/0001-40	23/01/2015 10:37:16:007
R\$ 5.760,0000	1,0000000	R\$ 5.760,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 10:37:31:707
R\$ 5.759,0000	1,0000000	R\$ 5.759,0000	07.648.642/0001-40	23/01/2015 10:39:08:663
R\$ 5.750,0000	1,0000000	R\$ 5.750,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 10:39:31:703

Desempate de Lances ME/EPP

CPF/CNPJ	Data/Hora Inicial Desempate	Data/Hora Final Desempate	Situação do Lance	Valor do Lance
11.368.919/0001-59	23/01/2015 16:55:33:123	23/01/2015 17:00:00:167	Fornecedor desistiu de enviar lance	-

Os lances acima demonstram, claramente, os momentos em que o Licitante **BROADCASTING** opera seus lances no intuito de favorecer a **FORMATUM**.

**ITEM 18 – GRAVADOR SOM - GRAVADOR DE ÁUDIO DE CAMPO DE 2
CANAIS - LICITANTE DECLARADO VENCEDOR: FORMATUM**

Lances

Valor do Lance	Fator de Equalização	Valor do Lance Equalizado	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 5.000,0000	1,0000000	R\$ 5.000,0000	06.122.074/0001-87	23/01/2015 09:34:04:107
R\$ 4.172,0000	1,0500000	R\$ 4.380,6000	12.534.397/0001-80	23/01/2015 09:34:04:107
R\$ 6.499,9900	1,1000000	R\$ 7.149,9890	10.749.045/0001-17	23/01/2015 09:34:04:110
R\$ 7.000,0000	1,0000000	R\$ 7.000,0000	13.858.686/0001-06	23/01/2015 09:34:04:110
R\$ 6.500,0000	1,0000000	R\$ 6.500,0000	20.871.746/0001-88	23/01/2015 09:34:04:110
R\$ 6.500,0000	1,0000000	R\$ 6.500,0000	07.648.642/0001-40	23/01/2015 09:34:04:110
R\$ 6.490,0000	1,0000000	R\$ 6.490,0000	09.196.543/0001-09	23/01/2015 09:34:04:110
R\$ 7.000,0000	1,1000000	R\$ 7.700,0000	11.368.919/0001-59	23/01/2015 09:34:04:123
R\$ 7.500,0000	1,0000000	R\$ 7.500,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 09:34:04:123
R\$ 6.500,0000	1,1000000	R\$ 7.150,0000	13.065.512/0001-88	23/01/2015 09:34:04:123
R\$ 10.000,0000	1,0500000	R\$ 10.500,0000	17.025.753/0001-54	23/01/2015 09:34:04:127
R\$ 10.000,0000	1,0000000	R\$ 10.000,0000	01.468.471/0001-91	23/01/2015 09:34:04:127
R\$ 9.500,0000	1,0500000	R\$ 9.975,0000	01.832.691/0001-52	23/01/2015 09:34:04:127
R\$ 7.800,0000	1,1000000	R\$ 8.580,0000	07.171.323/0001-97	23/01/2015 09:34:04:127
R\$ 7.350,0000	1,1000000	R\$ 8.085,0000	00.095.916/0001-72	23/01/2015 09:34:04:127
R\$ 8.000,0000	1,0000000	R\$ 8.000,0000	09.613.177/0001-38	23/01/2015 09:34:04:127
R\$ 150.000,0000	1,0000000	R\$ 150.000,0000	11.345.206/0001-70	23/01/2015 09:34:04:130
R\$ 13.500,0000	1,1000000	R\$ 14.850,0000	08.245.741/0001-44	23/01/2015 09:34:04:130
R\$ 10.000,0000	1,1000000	R\$ 11.000,0000	16.538.396/0001-65	23/01/2015 09:34:04:130
R\$ 4.000,0000	1,1000000	R\$ 4.400,0000	11.368.919/0001-59	23/01/2015 11:26:46:290
R\$ 4.370,0000	1,0000000	R\$ 4.370,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 11:27:07:930
R\$ 7.190,0000	1,1000000	R\$ 7.909,0000	00.095.916/0001-72	23/01/2015 11:27:55:163
R\$ 6.105,0000	1,0000000	R\$ 6.105,0000	13.858.686/0001-06	23/01/2015 11:30:34:217

R\$ 7.490,0000	1,1000000	R\$ 8.239,0000	08.245.741/0001-44	23/01/2015 11:31:20:090
R\$ 4.995,0000	1,0000000	R\$ 4.995,0000	09.613.177/0001-38	23/01/2015 11:34:50:120
R\$ 4.369,9800	1,0000000	R\$ 4.369,9800	06.122.074/0001-87	23/01/2015 11:35:03:460
R\$ 4.200,0000	1,1000000	R\$ 4.620,0000	16.538.396/0001-65	23/01/2015 11:35:38:017
R\$ 4.390,0000	1,0000000	R\$ 4.390,0000	20.871.746/0001-88	23/01/2015 11:35:47:617
R\$ 7.040,0000	1,1000000	R\$ 7.744,0000	00.095.916/0001-72	23/01/2015 11:36:11:043
R\$ 4.350,0000	1,0000000	R\$ 4.350,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 11:36:28:660
R\$ 4.050,0000	1,1000000	R\$ 4.455,0000	16.538.396/0001-65	23/01/2015 11:36:30:327
R\$ 4.349,9700	1,0000000	R\$ 4.349,9700	06.122.074/0001-87	23/01/2015 11:36:31:700
R\$ 5.067,8800	1,0000000	R\$ 5.067,8800	11.345.206/0001-70	23/01/2015 11:36:33:483
R\$ 4.290,0000	1,0000000	R\$ 4.290,0000	07.648.642/0001-40	23/01/2015 11:36:42:730
R\$ 4.289,9700	1,0000000	R\$ 4.289,9700	06.122.074/0001-87	23/01/2015 11:36:51:790
R\$ 5.950,0000	1,0000000	R\$ 5.950,0000	09.196.543/0001-09	23/01/2015 11:37:03:603
R\$ 4.140,0000	1,0500000	R\$ 4.347,0000	12.534.397/0001-80	23/01/2015 11:37:10:740
R\$ 4.289,0000	1,0000000	R\$ 4.289,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 11:38:19:583
R\$ 4.288,9900	1,0000000	R\$ 4.288,9900	06.122.074/0001-87	23/01/2015 11:38:23:137
R\$ 4.288,9500	1,0000000	R\$ 4.288,9500	20.871.746/0001-88	23/01/2015 11:38:39:240
R\$ 4.288,9200	1,0000000	R\$ 4.288,9200	06.122.074/0001-87	23/01/2015 11:38:43:240
R\$ 4.288,9000	1,0000000	R\$ 4.288,9000	20.871.746/0001-88	23/01/2015 11:39:46:060
R\$ 4.288,8800	1,0000000	R\$ 4.288,8800	06.122.074/0001-87	23/01/2015 11:39:49:070

Desempate de Lances ME/EPP

CPF/CNPJ	Data/Hora Inicial Desempate	Data/Hora Final Desempate	Situação do Lance	Valor do Lance
12.534.397/0001-80	02/02/2015 14:33:41:300	02/02/2015 14:38:41:300	Tempo para envio de lance expirou	-
11.368.919/0001-59	02/02/2015 14:39:02:637	02/02/2015 14:44:02:637	Tempo para envio de lance expirou	-
16.538.396/0001-65	02/02/2015 14:44:25:927	02/02/2015 14:49:25:927	Tempo para envio de lance expirou	-

Os lances acima também demonstram, claramente, os momentos em que o Licitante **BROADCASTING** opera seus lances no intuito de favorecer a **FORMATUM**, bem como comprovam a existência de competitividade, independentemente da conduta adotada por esses Licitantes, fatos que conduzem ao entendimento de que a quebra de sigilo ocorrida entre eles não corroborou suficientemente para desencadear a nulidade de todo o procedimento licitatório.

ITEM 35 - CONVERSOR IMAGEM - SOLUÇÃO DE CONTROLE DE CONTEÚDO BASEADO EM ARQUIVO - Licitante Vencedor: DJC TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Lances				
Valor do Lance	Fator de Equalização	Valor do Lance Equalizado	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 85.000,0000	1,0000000	R\$ 85.000,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 09:34:04:233
R\$ 76.825,0000	1,1000000	R\$ 84.507,5000	03.517.258/0001-58	23/01/2015 09:34:04:233
R\$ 76.825,0000	1,0000000	R\$ 76.825,0000	07.648.642/0001-40	23/01/2015 09:34:04:233
R\$ 110.500,0000	1,0500000	R\$ 116.025,0000	01.832.691/0001-52	23/01/2015 09:34:04:237
R\$ 92.190,0000	1,1000000	R\$ 101.409,0000	07.171.323/0001-97	23/01/2015 09:34:04:237
R\$ 100.000,0000	1,0000000	R\$ 100.000,0000	09.613.177/0001-38	23/01/2015 09:34:04:237
R\$ 90.000,0000	1,1000000	R\$ 99.000,0000	11.368.919/0001-59	23/01/2015 09:34:04:237
R\$ 90.000,0000	1,1000000	R\$ 99.000,0000	08.394.735/0001-59	23/01/2015 09:34:04:237
R\$ 180.000,0000	1,1000000	R\$ 198.000,0000	08.245.741/0001-44	23/01/2015 09:34:04:240
R\$ 129.600,0000	1,0000000	R\$ 129.600,0000	13.858.686/0001-06	23/01/2015 09:34:04:240
R\$ 117.565,0000	1,1000000	R\$ 129.321,5000	00.095.916/0001-72	23/01/2015 09:34:04:240
R\$ 116.990,0000	1,1000000	R\$ 128.689,0000	00.095.916/0001-72	23/01/2015 15:34:03:117
R\$ 76.800,0000	1,0000000	R\$ 76.800,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 15:34:43:820
R\$ 89.900,0000	1,1000000	R\$ 98.890,0000	08.245.741/0001-44	23/01/2015 15:37:28:627
R\$ 70.000,0000	1,1000000	R\$ 77.000,0000	11.368.919/0001-59	23/01/2015 15:38:35:223
R\$ 68.000,0000	1,1000000	R\$ 74.800,0000	11.368.919/0001-59	23/01/2015 15:39:13:257
R\$ 74.000,0000	1,0000000	R\$ 74.000,0000	13.858.686/0001-06	23/01/2015 15:41:27:770

R\$ 73.000,0000	1,0000000	R\$ 73.000,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 15:41:53:027
R\$ 68.500,0000	1,1000000	R\$ 75.350,0000	03.517.258/0001-58	23/01/2015 15:43:55:210
R\$ 72.999,0000	1,0000000	R\$ 72.999,0000	09.613.177/0001-38	23/01/2015 15:46:50:970
R\$ 72.000,0000	1,0000000	R\$ 72.000,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 15:47:07:897
R\$ 71.998,0000	1,0000000	R\$ 71.998,0000	09.613.177/0001-38	23/01/2015 15:47:21:230
R\$ 71.000,0000	1,0000000	R\$ 71.000,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 15:47:33:223
R\$ 70.999,0000	1,0000000	R\$ 70.999,0000	09.613.177/0001-38	23/01/2015 15:47:53:033
R\$ 70.000,0000	1,0000000	R\$ 70.000,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 15:48:07:327
R\$ 69.999,0000	1,0000000	R\$ 69.999,0000	09.613.177/0001-38	23/01/2015 15:48:18:257
R\$ 69.900,0000	1,0000000	R\$ 69.900,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 15:48:41:480
R\$ 69.899,0000	1,0000000	R\$ 69.899,0000	09.613.177/0001-38	23/01/2015 15:48:51:723
R\$ 69.800,0000	1,0000000	R\$ 69.800,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 15:49:05:227
R\$ 66.740,0000	1,0000000	R\$ 66.740,0000	13.858.686/0001-06	23/01/2015 15:49:10:737
R\$ 69.799,0000	1,0000000	R\$ 69.799,0000	09.613.177/0001-38	23/01/2015 15:49:18:127
R\$ 68.126,0000	1,0000000	R\$ 68.126,0000	72.646.193/0001-63	23/01/2015 15:49:47:523
R\$ 66.730,0000	1,1000000	R\$ 73.403,0000	07.171.323/0001-97	23/01/2015 15:49:53:220
R\$ 59.400,0000	1,1000000	R\$ 65.340,0000	07.171.323/0001-97	23/01/2015 15:50:16:847
R\$ 68.125,0000	1,0000000	R\$ 68.125,0000	09.613.177/0001-38	23/01/2015 15:50:33:860
R\$ 63.980,0000	1,0000000	R\$ 63.980,0000	13.858.686/0001-06	23/01/2015 15:51:42:940
R\$ 55.673,0000	1,1000000	R\$ 61.240,3000	07.171.323/0001-97	23/01/2015 15:54:35:520
R\$ 68.451,8500	1,1000000	R\$ 75.297,0350	03.517.258/0001-58	23/01/2015 15:55:45:427
R\$ 61.200,0000	1,0000000	R\$ 61.200,0000	13.858.686/0001-06	23/01/2015 15:56:06:610
R\$ 53.670,0000	1,1000000	R\$ 59.037,0000	07.171.323/0001-97	23/01/2015 15:56:12:260
R\$ 52.169,0000	1,1000000	R\$ 57.385,9000	07.171.323/0001-97	23/01/2015 15:56:37:083
R\$ 51.987,0000	1,1000000	R\$ 57.185,7000	07.171.323/0001-97	23/01/2015 15:57:10:003

R\$ 51.096,0000	1,1000000	R\$ 56.205,6000	07.171.323/0001-97	23/01/2015 15:57:40:430
R\$ 57.100,0000	1,0000000	R\$ 57.100,0000	13.858.686/0001-06	23/01/2015 15:58:03:767

Desempate de Lances ME/EPP

CPF/CNPJ	Data/Hora Inicial Desempate	Data/Hora Final Desempate	Situação do Lance	Valor do Lance
13.858.686/0001-06	23/01/2015 17:20:54:360	23/01/2015 17:22:19:080	Fornecedor enviou lance	R\$ 56.180,0000

Este é mais um caso que corrobora para o entendimento de que as condutas praticadas pelos Licitantes **BROADCASTING** e **FORMATUM**, não foram suficientes para cercear o caráter competitivo do certame e ensejar a sua nulidade, uma vez que o **item 35** teve como vencedor Licitante diverso.

Ante a análise minuciosa de todos os itens constantes deste certame, a Pregoeira chegou às seguintes conclusões:

A) DA VERIFICAÇÃO DO CONLUÍO ENTRE AS EMPRESAS FORMATUM E BROADCASTING

Conforme dito anteriormente, é entendimento **pacificado** do Tribunal de Contas da União - TCU, que a simples participação de empresas em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostra suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, pregão eletrônico, conforme orientação contida no Acórdão nº 2136/2006 - Primeira Câmara, *in verbis*:

"9.7 com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o **endereço dos licitantes** com vistas a verificar a existência de **sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.**" (os grifos não são do original)

Assim, embora a circunstância objetiva da existência de vínculo conjugal entre os sócios da **FORMATUM** e da **BROADCASTING** não seja, por si só, suficiente para ter por confirmada a existência de conluio, **ela é suficientemente indicadora de que houve no mínimo a quebra de sigilo das propostas entre eles**, uma vez que da análise dos lances do certame pode-se verificar que a empresa **BROADCASTING**, por ser empresa de pequeno porte, realizava seus lances sempre no intuito de salvaguardar os interesses mútuos, com uma margem oscilante de até 5% (cinco por cento) acima do valor ofertado pela empresa **FORMATUM**, fortalecendo os indícios de quebra de sigilo de suas propostas.

A violação do sigilo das propostas constitui grave ofensa aos princípios da isonomia e da moralidade, culminando com a ilegalidade consubstanciada em desatenção ao art. 3º caput, da Lei de Licitações e Contratos, **devendo, pois, as referidas empresas serem penalizadas por suas condutas.**

Por ser pertinente, ressaltamos que a Procuradoria Jurídica, no **Parecer Jurídico de Mérito nº 190/2015/GDAP/PROJU-EBC**, informa que *"por meio de consultas efetuadas em*

sítios eletrônicos, também foi constatada a participação das mesmas empresas, conjuntamente, em outras ocasiões, a exemplo do Pregão nº 102/2010 da EBC, do Pregão Eletrônico realizado pela Banrisul em 21/09/2011 e outros (docs. De fls. 3441/3444)

Salienta-se que na ocasião do Pregão Eletrônico nº 102/2010, o Sistema Comprasnet ainda não tinha sido adequado com ferramentas que identificassem durante a sessão do certame, com sinal de alertas, a existência de sócios comuns entre os concorrentes, o que possivelmente tenha passado por despercebido, naquela ocasião, ensejando até mesmo a adjudicação e homologação de itens aos referidos Licitantes **FORMATUM** e **BROADCASTING**, fato esse que não ocorreu no Pregão em questão.

O que importa nesse caso é demonstrar a reincidência da prática adotada por essas Empresas, que continuam utilizando-se de artimanhas para obtenção de êxitos em contratações com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que a prática de conluio entre licitantes tem sido amplamente condenada pelo TCU, a exemplo dos julgados consignados nos Acórdãos 2.143/2007-TCU-Plenário e 1.433/2010-TCU-Plenário, que declararam, inclusive, a inidoneidade das empresas envolvidas e aplicaram multas aos gestores coniventes com a situação.

Importante salientar a conduta proba e imparcial da Pregoeira na condução do Pregão, uma vez que a ela era impossível verificar a origem dos lances ofertados, devido ao sigilo das propostas, bem como pelo fato do valor de diversos lances serem de valor aproximado, tendo se configurado, inegavelmente, a competitividade.

Frisa-se que a prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtida, uma vez que, quando “acertos” desse tipo ocorrem, não se faz, normalmente, qualquer tipo de registro escrito, sendo necessária outras formas de verificação, como por exemplo escuta telefônica, procedimento este impossível de ser realizado por esta Pregoeira ou pela própria Comissão de Licitação, como bem asseverado em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Após análise minuciosa dos autos, em especial da ata da sessão, no que se refere à fase de lances, verificou-se que existem fortes indícios de fraude por parte das empresas **FORMATUM** e **BROADCASTING**, porém a exigência de provas inquestionáveis para comprovar o conluio e como consequência ser declarada a inidoneidade dos licitantes, tornaria o art. 46 da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, praticamente em “letra morta”.

Tal entendimento está consubstanciado no Acórdão nº 2.425/2012 – Plenário do TCU:

“91. Portanto, entende-se que é despicienda a prova inequívoca do conluio entre as empresas para fins de declaração de inidoneidade, visto que esta Egrégia Corte de Contas não dispõe de prerrogativas afetas à persecução penal, tais como a quebra de sigilo telefônico e bancário. Não obstante, em atenção ao princípio da independência entre as esferas civil, penal e administrativa, faz-se imperiosa a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para que o *parquet* tome as providências que julgue cabíveis.” (os grifos não são do original)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 68006/MG, pronunciou-se no sentido de que “*indícios vários e concordantes são prova*”.

B) DA CONSEQUENTE DESCCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS FORMATUM E BROADCASTING

Após a verificação da conduta delituosa das empresas **FORMATUM** e **BROADCASTING**, necessário se fez analisar se tal conduta causou prejuízos significativos e irremediáveis ao certame que acarretem sua anulação ou se a simples desclassificação das referidas empresas seria suficiente para dar regularidade, sanar a situação e permitir a continuidade do certame.

Inicialmente, constatou-se que a conduta das referidas empresas repetiu-se em diversos itens em que elas concorreram, tanto naqueles em que foram declaradas vencedoras, quanto em outros em que não obtiveram êxito, por não ofertarem os melhores lances.

Da minuciosa análise de todo o procedimento licitatório, pôde-se perceber que **em todos os itens da licitação houve ampla concorrência**, em muitos deles com mais de 10 (dez) empresas ofertando lances. Assim, é possível se firmar o entendimento de que apesar dos indícios de combinação existentes entre os Licitantes **FORMATUM** e **BROADCASTING** esses não se mostram suficientes para restringir a competição dos demais participantes, sendo que, em determinados momentos, muito ao contrário, estas foram estimuladas uma vez que os demais Licitantes, por não terem conhecimento de quem estava ofertando os lances, ofertavam ao mesmo tempo novos lances inferiores ao último ofertado, objetivando a permanência na disputa, motivando a redução dos preços.

Frisa-se que cada Licitante, por óbvio, tinha a intenção de vencer o item em que estava participando, oferecendo, então, o menor lance que julgava ser possível, sem perceber, de pronto, a ocorrência de burla ou fraude ante a participação conjunta da **FORMATUM** e **BROADCASTING**, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento ou comprometimento da competitividade.

Seria até razoável se esperar que a conduta desses Licitantes, demonstrada numa atuação combinada de lances, conforme se nota no presente Pregão, ensejassem prejuízos à competitividade dos demais participantes, no entanto tais circunstâncias, segundo a análise procedida, não causaram restrição ou mesmo frustração do procedimento licitatório, pelo que se entende que deve ser mantido o curso normal do certame, após exclusão daqueles que utilizaram de subterfúgios para o atingimento de seus objetivos.

Nesse sentido, o TCU, no Acórdão nº 1.734/2009-TCU-Plenário, no relatório e voto do Ministro Relator, Raimundo Carreiro, julgado em 5/8/2009, publicado no DOU de 7/8/2009, entendeu que **a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.**

Diante dos fatos acima relatados, entende a Pregoeira ser perfeitamente cabível a desclassificação dos Licitantes **FORMATUM** e **BROADCASTING** de todos os itens do certame, **exceto dos itens 16, 34 e 37**, para os quais não concorreram, com posterior retorno do Pregão à fase de aceitação das propostas exclusivamente dos **itens 01, 03, 04, 05, 11, 18, 19, 23, 25, 29, 30, 31, 32, 36, 39 e 40**, nos quais uma ou outra se sagrou vencedora, com a convocação de remanescentes por meio de Ata Complementar, proporcionando a continuidade do certame.

C) DA PENALIZAÇÃO DAS EMPRESAS FORMATUM E BROADCASTING

Entende ainda, a Pregoeira, que a repreensão das condutas delituosas dos Licitantes **FORMATUM** e **BROADCASTING** não poderão ficar restritas exclusivamente ao julgamento deste certame, com a desclassificação de ambas dos itens para os quais concorreram conjuntamente, mas também devem se estender às penalidades previstas no instrumento convocatório, especificamente quanto ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, mediante a abertura de processo administrativo, concedendo aos referidos Licitantes o direito ao contraditório e ampla defesa.

A proposta de aplicação de penalidades tem o cunho exclusivo de punir os Licitantes e impedir que novamente se associem, com o fim de lhes direcionar o objeto das licitações, prejudicando os demais participantes ou mesmo frustrando o caráter competitivo dos certames.

Salienta-se ainda, a necessidade de cumprimento da recomendação da Procuradoria Jurídica, contida no **Parecer Jurídico de Mérito nº 190/2015/GDAP/PROJU-EBC**, com vistas à formulação de representação contra a **FORMATUM** e **BROADCASTING** à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ao Ministério Público Federal e às demais autoridades competentes, conforme determina o **item 31.2** do Edital, a fim de apurar a conduta dos referidos Licitantes.

Considerando a gravidade e complexidade dos fatos ocorridos no Pregão em tela; e considerando que a Pregoeira designada inicialmente para condução do Pregão possui apenas um ano de exercício na função; a Coordenadora de Licitações, que também exerce a função de Pregoeira, designada pela Portaria Diretoria Presidente nº 440, de 12/06/2014, avocou para si o julgamento de todos os recursos interpostos, bem como esclarece que após julgamento da peça recursal a continuidade dos procedimentos licitatórios serão levados à efeito o Pregoeiro André Luíz Alvarenga Calandrine até o seu encerramento.

Não podemos deixar de registrar que a Pregoeira que conduziu o certame até a fase de manifestação de intenção de recursos, agiu com toda legitimidade, lisura e probidade atinentes às suas atribuições, na condução do Pregão em questão, vinculando-se fielmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, observando integralmente os princípios basilares da licitação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, nada existindo que possa desabonar a sua conduta.

Por fim, informamos que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para fins de julgamento dos recursos foi ultrapassado, face a extensão das peças recursais que exigiram maior prazo para análise, além da necessidade de ser solicitada a manifestação da Procuradoria Jurídica, possibilitando a Pregoeira forma um juízo de valor sobre a alternativa mais acertada para propor o julgamento dos recursos.

XII. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e no art. 4º do Decreto 3.555, de 2000, e após a análise pormenorizada dos argumentos apresentados no Recurso interposto pelo Licitante **AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**, manifesto o entendimento pela continuidade do certame, uma vez que, segundo a análise procedida, os indícios de conluio não causaram restrição ou mesmo frustração do caráter

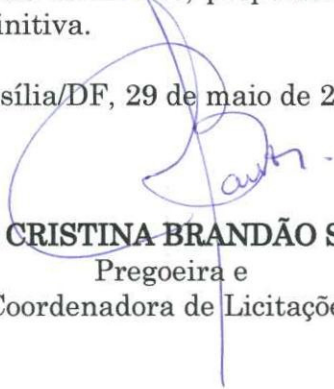
competitivo do procedimento licitatório, podendo o mesmo seguir o seu curso normal, com a proposta de:

- 1) **negar provimento** aos recursos relativos aos **itens 06, 07, 08 e 09**;
- 2) **adjudicar e homologar os itens 06, 07, 08 e 09**, em favor dos seguintes Licitantes declarados vencedores:
 - a) **Item 06** – Conjunto de distribuidores de vídeo – Licitante **CEU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA** – valor total global de **R\$ 373.840,00** (trezentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta reais);
 - b) **Item 07** - Conjunto conversores multi-formato – Licitante **COPERSON ÁUDIO E VíDELO EIRELI – EPP** – valor total global de **R\$ 370.000,00** (trezentos e setenta mil reais);
 - c) **Item 08** - Conjunto conversor / distribuidor de vídeo HD para SD e monitoração analógica – Licitante **COPERSON ÁUDIO E VíDELO EIRELI** – valor total global de **R\$ 356.000,00** (trezentos e cinquenta e seis mil reais);
 - d) **Item 09** – Conjunto de modulares – Licitante **CEU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA** - valor total global de **R\$ 161.900,00** (cento e sessenta e um mil e novecentos reais);
- 3) **dar provimento** ao recurso relativo ao **item 35**;
- 4) **desclassificar** as empresas **FORMATUM INFORMÁTICA E SUPORTE TECNOLÓGICO LTDA** e **BROADCASTING SOLUÇÕES PROFISSIONAIS LTDA-EPP**, em todos os itens do Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2015, exceto nos itens 16, 34 e 37, em razão do indício de conluio;
- 5) **tornar sem efeito**, por perda de objeto, o Parecer Técnico relativo aos **itens 31 e 40**, em virtude da desclassificação dos Licitantes **FORMATUM** e **BROADCASTING**;
- 6) **considerar prejudicada** as pretensões recursais do Licitante **AD DIGITAL** relativas aos **itens 26 e 27**, uma vez que os referidos itens também foram objeto do recurso interposto pelo Licitante **CEU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA**. Este também foi submetido à análise da Área Requisitante que se manifestou, por meio de parecer técnico, pelo provimento das razões de recurso relativas a esses itens, entendendo pela necessidade da recondução da empresa **CEU TELECOM** à condição de “Aceito e Habilitado”, conforme consta no julgamento do **Recurso nº 005/2015**;
- 7) **determinar** à Gerência Executiva de Administração e Logística para remeter à Procuradoria Jurídica os documentos necessários à formulação da representação junto à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ao Ministério Público Federal e às demais autoridades competentes, conforme determina o **item 31.2** do Edital, a fim de apurar a conduta dos referidos Licitantes **FORMATUM** e **BROADCASTING**;
- 8) **determinar** à Gerência Executiva de Administração e Logística a instauração de processo administrativo objetivando o julgamento de aplicação de penalidades aos Licitantes **FORMATUM** e **BROADCASTING**, concedendo o direito ao contraditório e ampla defesa;

9) **convocar**, por meio de Ata Complementar, os remanescentes dos itens **01, 03, 04, 05, 11, 18, 19, 23, 25, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 39 e 40**.

Pelo entendimento acima manifesto, propomos a subida dos autos à Autoridade Superior para proferir decisão definitiva.

Brasília/DF, 29 de maio de 2015.


MARIA CRISTINA BRANDÃO SANTOS
Pregoeira e
Coordenadora de Licitações

À
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PESSOAS

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria os presentes autos para fins de julgamento do recurso interposto pelo Licitante **AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA** ao **Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2015**, considerando as razões apresentadas pela Pregoeira no Despacho supra.

Em 11/06/2015


ROSÂNGELA SOARES RIBEIRO
Gerente Executiva de Administração e Logística Substituta

DESPACHO DECISÓRIO

Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2015

Processo EBC nº 01430/2014

Foi recebido nesta Diretoria de Administração, Finanças e Pessoas, em 15/06/2015, para o crivo de apreciação, em conformidade com o teor do artigo 109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o inciso III, do artigo 7º, do Decreto nº 3.555/2000, a manifestação da Pregoeira sobre o recurso interposto pela **AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**.

A licitação de que trata o pedido em questão refere-se à aquisição de **Equipamentos de Áudio e Vídeo** com acessórios, para uso das Emissoras de Televisão da **EBC**, com a entrega em Brasília/DF, por **Sistema de Registro de Preços**.

Constata-se que os fundamentos trazidos na manifestação da Pregoeira foram motivados nos fatos ocorridos durante a sessão do Pregão, resultante de minuciosa análise, com detalhamento dos pontos em que ficaram evidenciados os indícios de conluio praticado no certame, resultante de uma interpretação correta de todo o conteúdo contido no Edital, nos autos do processo a que este se refere, ao qual este se vincula para apresentação das propostas de tomadas de decisões.

De acordo com os entendimentos contidos na referida manifestação da Pregoeira, que assume doravante a condução do Pregão acima referenciado, acostada nos autos do Processo nº 001430/2014, **CONFIRMO** o julgamento do pedido, dele conhecendo para, no mérito, decidir o que se segue, no tocante as razões recursais apresentadas.

Pelo exposto, **DECIDO**:

- 1) **negar provimento** aos recursos relativos aos **itens 06, 07, 08 e 09**;
- 2) **adjudicar e homologar os itens 06, 07, 08 e 09**, em favor dos seguintes Licitantes declarados vencedores:
 - e) **Item 06** – Conjunto de distribuidores de vídeo – Licitante **CEU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA** – valor total global de **R\$ 373.840,00** (trezentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta reais);
 - f) **Item 07** - Conjunto conversores multi-formato – Licitante **COPERSON ÁUDIO E VÍDELO EIRELI** – EPP – valor total global de **R\$ 370.000,00** (trezentos e setenta mil reais);
 - g) **Item 08** - Conjunto conversor / distribuidor de vídeo HD para SD e monitoração analógica – Licitante **COPERSON ÁUDIO E VÍDELO EIRELI** – valor total global de **R\$ 356.000,00** (trezentos e cinquenta e seis mil reais);
 - h) **Item 09** – Conjunto de modulares – Licitante **CEU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA** - valor total global de **R\$ 161.900,00** (cento e sessenta e um mil e novecentos reais);
- 3) **dar provimento** ao recurso relativo ao **item 35**;
- 4) **desclassificar** as empresas **FORMATUM INFORMÁTICA E SUPORTE TECNOLÓGICO LTDA** e **BROADCASTING SOLUÇÕES PROFISSIONAIS LTDA-EPP**, em todos os itens do **Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2015**, exceto nos itens **16, 34 e 37**, em razão do indício de conluio;
- 5) **tornar sem efeito**, por perda de objeto, o Parecer Técnico relativo aos **itens 31 e 40**, em virtude da desclassificação dos Licitantes **FORMATUM** e **BROADCASTING**;



- 6) **considerar** prejudicada as pretensões recursais do Licitante **AD DIGITAL** relativas aos **itens 26 e 27**, uma vez que os referidos itens também foram objeto do recurso interposto pelo Licitante **CEU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA**. Este também foi submetido à análise da Área Requisitante que se manifestou, por meio de parecer técnico, pelo provimento das razões de recurso relativas a esses itens, entendendo pela necessidade da recondução da empresa **CEU TELECOM** à condição de "Aceito e Habilitado", conforme consta no julgamento do **Recurso nº 005/2015**;
- 7) **determinar** à Gerência Executiva de Administração e Logística para remeter à Procuradoria Jurídica os documentos necessários à formulação da representação junto à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ao Ministério Público Federal e às demais autoridades competentes, a exemplo da Polícia Federal, conforme determina o **item 31.2** do Edital, a fim de apurar a conduta dos referidos Licitantes **FORMATUM** e **BROADCASTING**;
- 8) **determinar** à Gerência Executiva de Administração e Logística a instauração de processo administrativo objetivando a apuração da conduta e eventual aplicação de penalidade às Licitantes **FORMATUM** e **BROADCASTING**, concedendo o direito ao contraditório e ampla defesa;
- 9) **determinar** a convocação, por meio de Ata Complementar, dos remanescentes dos itens **01, 03, 04, 05, 11, 18, 19, 23, 25, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 39 e 40**, vez que, segundo a análise procedida, os indícios de conluio não causaram restrição ou mesmo frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, pelo que decido pela continuidade do certame, seguindo o seu curso normal, após exclusão daqueles que utilizaram de subterfúgios para o atingimento de seus objetivos.

Registre-se que a decisão está amparada nos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e no art. 4º do Decreto 3.555, de 2000, bem como o princípio da supremacia do interesse público, cujas razões estão presentes no presente caso, devendo o procedimento seguir o seu curso normal em respeito ao interesse público.

Assim, decide a Autoridade Superior, na figura do Diretor de Administração, Finanças e Pessoas, pela delegação de competência conferida pela **Portaria-Presidente nº 433, de 01/07/2013** e com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, com posterior confirmação deste ato no Sistema Comprasnet.

Os atos de adjudicação e homologação serão praticados pelo Diretor de Administração, Finanças e Pessoas, pelo fato do Gerente Executivo de Administração e Logística (competência delegada pela Ordem de Serviço nº 205/2015) estar impedido de praticar os referidos atos por ainda não possuir a Certificação Digital e nem a senha, fundamentais e essenciais, para acesso ao Sistema Comprasnet, no qual são operacionalizados os Pregões Eletrônicos levados à efeito pela EBC.

Remeta-se à divulgação do ato.

Brasília, 18/06/2015

CLÓVIS F. CURADO JR.
Diretor de Administração, Finanças e Pessoas
Autoridade Superior da EBC
Portaria-Presidente nº 433, de 01/07/2013.